



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0008918/2023-36

Governador Valadares, 28 de maio de 2024.

Procedência: Despacho nº 129/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas – URA LM - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo

DESPACHO

Número de ordem: 129	Data: 28/05/2024	Processo SEI: 2090.01.0008918/2023-36
Empreendedor: G5 Stones LTDA.		CNPJ: 41.834.299/0002-48
Empreendimento: G5 Stones LTDA.		CNPJ: 41.834.299/0002-48
Processo Administrativo SLA: 2738/2023	Município: Conselheiro Pena	
Assunto: Falha na instrução do processo administrativo.		

Sra. Chefe Regional,

O empreendimento **G5 Stones LTDA.**, pretende operar no setor de rochas ornamentais (Granito) e matérias não metálicas como feldspato industrial, mica e quartzo. A proposta está localizada nos imóveis rurais Fazenda Retiro e Sítio Lua Nova, Zona Rural do município de Conselheiro Pena - MG, dentro da poligonal do processo ANM/DNPM: 831.109/2023.

Em 04/12/2023, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na Unidade Regional de Regularização Ambiental – URA - Leste Mineiro (FEAM), o Processo Administrativo - PA - de licenciamento ambiental de nº 2738/2023, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC 1 (LP + LI + LO). A proposta contemplou as seguintes atividades, conforme os parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 217/2017 e seus códigos correspondentes: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO: A-02-06-2), com uma produção anual de até 9.000 m³; Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO: A-02-07-0), produção anual de até 50.000 toneladas; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (CÓDIGO: A-05-04-6), com área de 2,593 hectares e; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (CÓDIGO: A-05-05-3), com extensão de 1,92 km. Enquadramento o empreendimento em Classe 3, com porte e potencial poluidor geral médio.

O requerimento de licença contempla de forma vinculada, o processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), visando regularizar a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, conforme o processo (SEI) n. 2090.01.0008918/2023-36.

Em vistoria realizada pela equipe técnica URA/LM e IEF no dia 09/04/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 32/2024 – PA SEI n. 2090.01.0008918/2023-36), constatou-se que a área é composta por vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sendo observada a presença de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

A Área Diretamente Afetada – ADA – proposta possui dimensão compreendida em 15,6144 ha em duas frentes, sendo identificada em seus limites cobertura vegetal nativa em 12,8763 hectares, passível de intervenção. Sendo 1,0785 hectares de supressão em área de preservação permanente (APP), e fração corretiva em uma área total de 1,0014 hectares, dos quais 0,0505 hectares estão situados em Área de Preservação Permanente. Em relação a intervenção corretiva, atestada em vistoria, será lavrado auto de infração oportunamente, uma vez que o SISFAI tem apresentando instabilidade na data 28/05/2024.

Ocorre que o empreendedor instruiu o Processo de AIA n. 2090.01.0008918/2023-36 para fins de supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica, considerando toda a área de intervenção como vegetação secundária em estágio inicial, entretanto, conforme atestado em vistoria e abordado junto ao Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 32/2024, observou que possui extrato de vegetação a ser suprimida que se enquadram em vegetação secundária com estágio médio de regeneração.

No estrato 1 (um) do levantamento florístico, notou uma vegetação com maior diversificação, a presença de estratificação, os indivíduos arbóreos ultrapassando os 6 metros de altura, com um DAP^[1] maiores que 8 centímetros, presença de epífitas e trepadeiras herbáceas e lenhosas. Já o estrato 2, observou-se uma vegetação pouco diversificada, contendo em quase toda sua área *Astronium urundeava* (Aroeira), indivíduos arbóreos menores (comparado ao estrato 1), não se observou presença epífitas e trepadeiras.

A monodominância da Aroeira é um fator evidente na região do médio Rio Doce, são decorrentes de impactos antrópicos ocasionados pelo manejo inadequado do solo ao longo dos anos, exaurindo os nutrientes do solo e alterando a sua textura. Esses impactos acabam por fornecer um ambiente de condições muito adversas para a regeneração da cobertura vegetal original da região. As áreas de monodominância tem uma característica muito visível que são os solos expostos, não há a presença de nenhum tipo de gramínea ou indivíduos menores, a não ser a própria aroeira, isso acontece pelo fato de a Aroeira possuir uma alelopata muito agressiva, desfavorável ao desenvolvimento de outras espécies. Essa característica muito específica é possível observar no estrato 2 da área do empreendimento, já o estrato 1 é passível de aplicação da CONAMA 392/2007.

No PIA (Projeto de Intervenção Ambiental) apresentado, é demonstrado no item “6.3.5 CLASSIFICAÇÃO DO ESTÁGIO SUCESSONAL”, onde o mesmo classifica a área como um todo em estágio inicial de regeneração. Porém, pelos fatos apresentados, observa-se que os estratos devem ser classificados de forma individual. Sendo assim, o estrato 1(um), com a aplicação adequada necessária da CONAMA 392/07, a área se enquadra como estágio médio de regeneração, já o estrato 2 (dois), se enquadra como uma monodominância de Aroeira podendo ser tratada como estágio inicial de regeneração.

Devido a esse fato, a instrução do processo restou prejudicada, consequentemente a análise, uma vez que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica requer que

o processo de licenciamento ambiental seja instruído previamente com Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme rege o Art. 32 da Lei Federal 11.428 de 2006, o que não ocorreu. Vejamos:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Desta forma, **ressalvada a interpretação ou orientação nova, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito**, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 c/c o art. 6º do Decreto Federal n. 9.830, de 10 de junho de 2019, comprehende-se que resta prejudicada análise do presente requerimento de licenciamento sob P.A. n. 2738/2023 (SLA), **uma vez que a instrução processual não atendeu aos requisitos estabelecidos no Art. 32 da Lei Federal 11.428 de 2006 (apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA)**, fato esse que configura falha na instrução processual.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, que dispõe:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento **acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente**, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de **inteira responsabilidade do empreendedor**.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento**.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados **todos os documentos, projetos e estudos exigidos** pelo órgão ambiental estadual.

Nesse cenário, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Início de Serviço SISEMA n. 06/2019

[...] 3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. n. 2738/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, referente ao requerimento de autorização para intervenções ambientais - AIA, vinculado ao processo de licenciamento ambiental convencional (P.A. n. 2738/2023 - SLA), materializado no processo de AIA - SEI n.

2090.01.0008918/2023-36, cuja finalidade está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, já que, como regra geral, o acessório segue a sorte do principal, cuja máxima tem previsão normativa expressa no caso em tela.

É a exposição de motivos.

Disposições finais:

Diante do exposto, mediante as condições narradas neste expediente, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria, a critério técnico, as sugestões de:

- (i) o **arquivamento** do Processo Administrativo n. 2738/2023, formalizado no Órgão Ambiental via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA – (Ecosistemas), na data de 04/12/2023, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - (LP + LI + LO) - LAC 1, do empreendimento denominado **G5 Stones LTDA** (CNPJ: 41.834.299/0002-48), nos imóveis rurais Fazenda Retiro e Sítio Lua Nova, localizados na Zona Rural do município de Conselheiro Pena - MG, para as atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 de: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO: A-02-06-2), com uma produção anual de até 9.000 m³; Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (CÓDIGO: A-02-07-0), produção anual de até 50.000 toneladas; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (CÓDIGO: A-05-04-6), com área de 2,593 hectares e; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (CÓDIGO: A-05-05-3), com extensão de 1,92 km, motivado por **falta na instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental**, culminando na **perda de objeto**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, **devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019**; e
- (ii) o **arquivamento** do Processo AIA (SEI) n. 2090.01.0008918/2023-36, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 e dos arts. 6º e 33, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, consta do módulo “pagamento” do SLA registro da situação de “isenção” do empreendimento. É que o empreendedor apresentou certidão, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

E, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Tendo em conta a recente fiscalização *in loco* (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 32/2024),

torna-se inviável e inoportuno recomendar à autoridade competente que promova a designação de nova vistoria no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando.SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da URA/LM para adoção das medidas cabíveis, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a **manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar**, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[2], *sub censura*.

[1] Diâmetro na Altura do Peito

[2] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor**, em 29/05/2024, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2024, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 29/05/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/05/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 29/05/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 03/06/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 03/06/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89299382** e o código CRC **5DF57BC5**.

Referência: Processo nº 2090.01.0008918/2023-36

SEI nº 89299382